



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502592-35.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante CARLOS EDUARDO CASTELLANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1502592-35.2024.8.26.0540

Apelante: Carlos Eduardo Castellani

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

Magistrado: Paulo Antonio Canali Campanella

Voto 10926

Ementa. Apelação Criminal. Furto. Artigo 155, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição do apelante por atipicidade da conduta, alegando a insignificância da coisa subtraída. Não cabimento, Insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente para a manutenção. Não há como afastar autoria e materialidade da prática de crime de furto. Penas bem fixadas. Regime fechado único adequado diante do quadro adverso reportado (antecedentes desabonadores e recidivas). Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Eduardo Castellani, contra a sentença (fls. 146/160), que o condenou à pena de sete meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 05 dias-multa, fixados no mínimo legalmente cominado, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em suas razões de inconformismo (fls. 168/198), a

Defesa postulou pela absolvição do recorrente seja por acreditar na atipicidade da conduta, alegando a insignificância da coisa subtraída, ou na carência probatória dos autos. Subsidiariamente, pugnou pela redução genérica da pena e pelo regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade

Foram juntadas as contrarrazões da acusação (fls. 206/212), pelo desprovimento do apelo e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer (fls. 226/231), opinou pelo provimento parcial do apelo e, ainda, pelo redimensionamento da pena imposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a denúncia, em 29 de novembro de 2024, por volta das 07h20min, na Avenida Mário Covas Júnior, 001, no Mauá Plaza Shopping, na Cidade e Comarca de Mauá, o acusado subtraiu, para proveito próprio, coisa móvel alheia, consistente no esguicho regulável de hidrante, avaliado em cem reais, de propriedade do estabelecimento comercial.

No dia e local anteriormente referidos, o réu ingressou no estacionamento localizado no subsolo do estabelecimento vítima, dirigiu-se até as caixas de hidrante e subtraiu um esguicho regulável ("bico") da mangueira do hidrante, colocando-o em sua bolsa.

Ocorreu que a sua conduta foi percebida pelo segurança, que o interceptou enquanto ele se conduzia às outras caixas para retirar os demais bicos.

Esses são os fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 09-13), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17), auto de avaliação (fls. 18/19) e prova oral produzida em audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também resultou comprovada.

Interrogado, em solo policial (fl. 08), o indiciado disse que “entrou no estacionamento para beber água e se deparou com o bico solto e, ao

pegar o objeto, foi abordado pelo segurança”.

Em Juízo, o réu narrou que trabalhava em obra ao lado do local. Faltava meia hora para abrir portão de onde trabalha, entrou no estacionamento para beber água onde tem hidrante, abriu o bico e ele caiu no chão. Bebeu água e teve a infeliz ideia de pegar o esguicho e sair andando para juntar com seu material para vender. Quando pegou o bico no chão, o segurança chegou. Admitiu que pegou o bico da mangueira.

O representante da vítima, na fase inquisitiva (fl. 07), disse que "estava em serviço por volta das 07h20min, observou um rapaz mexendo nas caixas de hidrante. Ele se deslocou até o local e encontrou Carlos colocando o bico de hidrante na bolsa e se dirigindo para as outras caixas, aparentemente para subtrair os demais bicos. No momento da abordagem, o indivíduo afirmou "perdeu, perdeu, perdeu".

Em seguida, o segurança solicitou apoio via rádio para conduzir o indivíduo até o distrito policial.

Em Juízo, o segurança Valério Santos de Melo declarou que tinha acabado de assumir o posto e viu o réu mexendo nas caixas de hidrante. O réu começou a estourar os lacres e no último ele pegou o hidrante, colocou na bolsa e seguiu para pegar os outros. Deteve o acusado, chamou o apoio do shopping e contatou a polícia. O acusado foi abordado no subsolo do shopping, onde estavam os hidrantes (mídia digital).

Com a análise das provas contidas no processo criminal constata-se que a condenação do apelante era medida que se impunha.

O delito de furto encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pela vítima, sob o crivo do contraditório.

Inexistem nos autos indícios minimamente idôneos que sugeriram que a vítima poderia ter faltado com a verdade para injustamente prejudicar o acusado, motivo por que seus depoimentos devem ser considerados como expressão fidedigna dos fatos.

Portanto, não há nada nos autos que indique que a vítima, tivesse motivos para injustamente acusar o réu e a Defesa não apontou

qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Por fim, também não se vislumbra que a conduta possa ser considerada ínfima, conforme sustenta a defesa.

Como bem ponderou o culto Procurador (fl. 229):
“Sabe-se que o princípio da insignificância nada mais é do que questão de política criminal, sendo causa de exclusão da tipicidade, na sua vertente material. Logo, retira do âmbito penal condutas que traduzem inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Valores muito ínfimos devem ser considerados insignificantes, capazes de causar desinteresse da Justiça criminal. A bagatela deve ser concedida a quantias realmente ínfimas, que não geram revolta na vítima e na sociedade. É o caso do furto de clips ou de poucas folhas de papel. O presente caso versa sobre a subtração de bem avaliado em cem reais o que, por si só, revela, a meu ver, o desvalor da própria ação. Desse modo, entendo não ser possível também concluir pela irrelevância da subtração.”

E, por fim, impende destacar que o furto do esguicho regulável de hidrante acarreta graves prejuízos, não podendo se encaixar em reduzido grau de reprovabilidade e em mínima ofensividade, já que se trata de equipamento de segurança de um shopping. Além disso, o apelante ostenta maus antecedentes e é multirreincidente específico, conforme certidão (fls. 29/53), motivo que reforça a impossibilidade do reconhecimento da insignificância em seu favor.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental no Habeas Corpus. Furto qualificado. Sentença condenatória superveniente. Segregação mantida. Novos fundamentos agregados. Princípio da insignificância. Maus antecedentes. Valor da res furtiva superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo. Inobservância do necessário reduzido grau de reprovabilidade e mínima ofensividade da conduta. Incompatibilidade de aplicação do postulado. Recurso desprovido. A Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando novos e diversos fundamentos são agregados ao decreto prisional primitivo. Precedente. As instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da incidência do princípio da insignificância, uma vez que se trata de

agentes com maus antecedentes, sendo, um deles, inclusive, reincidente, a revelar maior reprovabilidade do comportamento, diante da reiteração criminosa. Tal entendimento se coaduna com o posicionamento desta Quinta Turma, que reconhece que o referido postulado não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos. Ademais, o valor da res furtiva foi avaliado acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo que não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta ou o reduzido grau de reprovabilidade. Agravo regimental desprovido (STJ, Agravo no Habeas Corpus 731.126/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 17/10/2022, DJE de 19/10/2022).

Nesse sentido, merece destaque a decisão: "Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível" (Apelação 0000012-48.2012.8.26.0663, Relator Carlos Bueno, Décima Câmara de Direito Criminal, Julgado em 06/12/12).

Por outro lado, o réu não consumou o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que foi flagrado na posse do bem ainda no subsolo do shopping, onde estavam os hidrantes e seguia para pegar os outros.

Assim, as provas, aliadas às particularidades da ação delitiva, permitem concluir que o acusado praticou o crime de furto descrito na inicial, em sua forma tentada.

Com isso, em conformidade com a prova oral produzida conforme escoreita transcrição realizada pela r. decisão de primeiro grau, e aqui reproduzida, não há como afastar autoria e materialidade da prática do crime previsto no artigo 155, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

E, finalmente, as penas foram dosadas com muito critério e bom senso, moderada e justificadamente, sem que seja necessário qualquer

reparo.

Na primeira fase, ante os maus antecedentes (fls. 44/45 - Processo 0051876-24.2012), a basilar foi exasperada em 1/6 (um sexto) fixando a pena-base em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase de fixação de pena, verifica-se a presença da agravante de que trata o artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à multirreincidência do sentenciando (fls. 45/47 - Processo 1500754-62.2020, Processo 0021845-33.2021 e Processo 1500365-09.2023).

Não estava presente a atenuante da confissão, como bem fundamentado na sentença (fl. 151): *“Justifica-se a não incidência da atenuante da confissão, não espontânea, em razão de sua inutilidade para o desate da ação penal. Isso porque a confissão de quem foi preso em flagrante na posse do bem furtado, não tem o intuito de colaborar para a elucidação dos fatos. Não fosse suficiente, o presente decisum sequer referiu-se ao interrogatório do réu, portanto, sem infringência à Súmula 545 do STJ.”*

Em se tratando de réu multirreincidente, de modo que, pelo princípio da individualização da pena e da isonomia, mantenho a exasperação da pena em 1/2 nesta fase dosimétrica, fixando a intermediária em 01 ano e 09 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Na terceira fase de fixação, reconhecida a tentativa e observado o iter criminis percorrido, procedeu-se a diminuição da pena em 2/3 (dois terços), definindo-se a condenação em 07 meses de reclusão e 05 dias-multa, pena que mantenho definitiva.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, artigo 49, § primeiro), haja vista ausência de maiores apurações sobre a situação financeira do acusado (artigo 60 do CP).

E, diante do delito praticado pelo acusado, não é caso de imposição de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, uma vez que regime menos gravoso, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ademais, o apelante é portador de maus antecedente,

sendo ainda multirreincidente, inclusive em crimes patrimoniais, o que autoriza a imposição do regime fechado.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser correta a fixação de regime inicial fechado, independentemente da quantidade da pena, para acusados reincidentes, se estiverem presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como é o caso do apelante.

No ponto colhe-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, “não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, visto que, mesmo tendo sido imposta sanção penal inferior a 04(quatro) anos de reclusão, o agravante é reincidente e foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, na forma do artigo 33, § § segundo e terceiro, em concerto com o artigo 59 do Código Penal” (Agravamento no Habeas Corpus 894475/SP, Relator Ministro Almeida Toledo, DJE 21/06/2024).

“Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal. Precedentes” (STJ, Habeas Corpus 361766/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas).

E, igualmente, consignou o Supremo Tribunal Federal que “as alíneas b e c do § segundo, do artigo 33, do Código Penal, dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação” (STF, Habeas Corpus 113736/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Ademais, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do réu, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão de sua execução, por não ser socialmente recomendável, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua

aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do apelante no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Restando demonstrado pelo robusto conjunto probatório que o apelante portava, sem autorização legal ou regulamentar, a arma de fogo de uso restrito e as munições apreendidas, incensurável se mostra a solução condenatória proferida. Ademais, nenhum reparo merece a sentença no que tange à aplicação da detração penal. O legislador inseriu o § 2º no artigo 387 do CPP, por meio da Lei 12736/12, dispondo que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Cabe ao Juízo da Execução Penal apreciar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo ele, portanto, o competente para a apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei 7210/84" (TJRJ, Apelação 1500349-32.2014.8.19.0001, Relator Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 19/10/2015).

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o § segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz

da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Consigno ainda que a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo douto Juiz, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna” (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito do réu de recorrer em liberdade nos seguintes termos: “*Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantidas as condições da custódia cautelar, reforçadas neste momento pela condenação.*”

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da existência de autorias do réu e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 01/12/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 09/12/2015).

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão do apelante deve ser mantida e está perfeita e suficientemente fundamentada.

Anote-se que o réu respondeu o processo na prisão.

Os fundamentos da custódia preventiva resultaram confirmados com a condenação do acusado, não se vislumbrando quaisquer alterações nas justificativas que ensejaram a custódia cautelar, de sorte que não seria mesmo correto o Juízo de Primeiro Grau soltar o acusado, ao mesmo tempo em que o condenava pela prática do delito narrado nos autos.

Portanto, improcede o pedido da defesa que visa garantir ao apelante a possibilidade do recurso em liberdade, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido* (RHC 69.072/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08).”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR